



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032909-64.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GETULIO JOSE DE ARAUJO SILVA, são apelados BOLSA DE EMPREGOS LTDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e LUIZ CARLOS BAÇO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.º: 0032909-64.2011.8.26.0114

Apelante: Getúlio José de Araújo Silva

Apelados: Bolsa De Empregos Ltda. e Luiz Carlos Baço

Vara de origem: Foro de Campinas, 3ª Vara Cível

Voto n. 2323.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUERIMENTO DE PENHORA NÃO APRECIADO. SENTENÇA AFASTADA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 292/294 que JULGOU EXTINTO o processo com resolução do mérito em decorrência da prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 487, inciso II c.c. 924, V, do Código de Processo Civil, sem condenação nos consectários legais.

Irresignado, apela o exequente às fls. 300/316, buscando a anulação do julgado, sustentando, em síntese, que não foi negligente em relação ao andamento processual, sempre requerendo diligências e atendendo às ordens judiciais. Requer a anulação da sentença e devolução dos autos à primeira instância para prosseguimento dos atos executórios.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado, ausente contrarrazões porque não estabelecida a relação processual.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Cuida-se originariamente de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis proposta por Getúlio José de Araújo Silva (em causa própria) em face de Bolsa de Empregos Ltda. e Luiz Carlos Baço.

Com a desocupação do imóvel, e devolução das chaves, a ação de despejo foi convertida, a requerimento do autor, em execução de título extrajudicial (decisão, fls. 192/193), sendo determinada a citação dos executados em 24 de agosto de 2016, mas até a data do julgado (30 de março de 2024) o ato citatório ainda não havia se concretizado, o que ensejou a extinção do feito pelo D. Juízo de origem sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente.

De rigor destacar-se os desdobramentos processuais a partir da conversão da ação em execução de título extrajudicial.

Deferido em 24.08.2016 o requerimento de conversão da ação de despejo em execução (fls. 192/193), procedeu-se, a pedido do exequente, à citação por edital dos executados – Bolsa de Empregos e seu fiador e representante legal Luiz Carlos Baço, que foi devidamente realizada em 07.08.2017 (edital, fl. 220), sendo certificado o decurso do prazo para manifestação dos executados em 16.03.2018 (fl. 221).

Assim, embora não realizada a citação pessoal dos executados, e isso porque não providenciado o pagamento da diligência do oficial de justiça pelo exequente (fl. 227 e 231), a citação ficta não impedia, naquele momento, que se procedessem a atos de excussão patrimonial, tal qual requerido pelo exequente às fls. 237/241, inclusive com as custas devidamente recolhidas.

Assim, a meu ver, conquanto seja conveniente e recomendável o estabelecimento da relação processual, mediante a citação prévia e efetiva do devedor, é de se ponderar que, no âmbito das ações executivas, nada impede a constrição patrimonial por meio do arresto de ativos financeiros, analogicamente ao que prevê o artigo 830 do Código de Processo Civil: "*Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução*".

Tal providência, aliás, por vezes até abrevia a angularização processual, frequentemente comparecendo o devedor espontaneamente em juízo para defender o patrimônio indisponibilizado pela ordem judicial.

Neste sentido entendimento desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CITAÇÃO POR EDITAL – ARRESTO – Decisão

agravada deferiu a citação por edital – Suficiente o deferimento da citação por edital para o deferimento do arresto via Sisbajud – Prematura a análise acerca do cabimento (ou não) da determinação de outras medidas constritivas – Necessária a prévia realização do arresto 'on-line' (na Vara de origem) – RECURSO DA EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DEFERIR O ARRESTO VIA SISBAJUD." (TJSP; Agravo de Instrumento 2037580-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 27/04/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO. ARRESTO. BLOQUEIO ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 830, DO CPC. O arresto previsto no art. 830, do CPC, tem lugar nas hipóteses em que o devedor não for encontrado para receber a citação, não havendo qualquer exigência legal de prévio esgotamento das tentativas de efetivação do ato citatório. Possibilidade de o arresto recair sobre ativos financeiros depositados em contas bancárias localizados por meio do sistema BACENJUD. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2128002-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2018; Data de Registro: 06/11/2018).

Registre-se, ainda, a presença de indícios de que o devedor esteja se ocultando para não se sujeitar à aplicação da lei, porque esteve em cartório e tomou conhecimento da ação de despejo em 16.08.2011 (fl. 50), mas não foi citado, nem constituiu advogado, quedando-se inerte.

Destarte, não se verificando negligência do exequente no impulsionamento da execução e, homenageando-se os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, afasta-se a sentença de extinção, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, com a apreciação do requerimento do exequente para penhora de bens dos executados (fl. 237).

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um

a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, afastando a sentença de extinção, com determinação de devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica